Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO Nº 0800774-35.2023.8.19.0018

Recorrente: UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS – UNIMED-FERJ

Recorrida: SAMIRA ALVES ARAÚJO ROCHA

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E DA SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE ONCOLÓGICA. CIRURGIA PRESCRITA COM URGÊNCIA. DEMORA NA AUTORIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE CARTEIRA. SISTEMA UNIMED. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TEORIA DA APARÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO À RECORRENTE DE MULTA VENCIDA ANTES DE SUA SUBMISSÃO À ORDEM JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela Unimed-FERJ contra sentença que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral, julgou procedentes os pedidos para confirmar tutela de urgência destinada à realização de cirurgia prescrita a beneficiária diagnosticada com câncer de colo uterino e endometriose avançada e condenar solidariamente as rés ao pagamento de R$ 15.000,00 por danos morais.

A recorrente sustenta ausência de negativa de cobertura e de falha na prestação do serviço, impossibilidade de responsabilização pelas astreintes anteriores à sua inclusão no polo passivo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CARLOS EDUARDO LUCAS DE MAGALHAES COSTA:21126 Assinado em 09/10/2026 17:05:53
Local: GAB. JDS. CARLOS EDUARDO LUCAS DE MAGALHAES COSTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

e inexistência ou excesso da indenização extrapatrimonial.

O pedido de gratuidade de justiça formulado na apelação foi indeferido, tendo a recorrente, após regularmente intimada, recolhido integralmente o preparo, cuja regularidade foi certificada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

As questões consistem em definir: (i) se houve falha na prestação do serviço diante da demora na realização de cirurgia oncológica prescrita em caráter urgente; (ii) se a Unimed-FERJ responde solidariamente perante a consumidora; (iii) se estão configurados danos morais e se o valor arbitrado comporta redução; e (iv) em que extensão as astreintes podem ser imputadas à recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, ressalvadas as entidades de autogestão, nos termos da Súmula 608 do STJ.

A documentação médica evidencia enfermidade oncológica e expressa necessidade de intervenção em caráter urgente. Nessas circunstâncias, não prevalece a invocação abstrata do prazo destinado às internações eletivas. A regulamentação da ANS distingue o atendimento eletivo, para o qual se prevê prazo máximo, das hipóteses de urgência e emergência, cujo atendimento deve ser imediato.

A operadora não pode desconsiderar, sem suporte técnico concreto, a indicação clínica do médico assistente, especialmente quando a demora expõe a beneficiária a risco relevante de agravamento da doença.

A jurisprudência do STJ reconhece a responsabilidade solidária das cooperativas integrantes do Sistema Unimed perante o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

consumidor, em razão da estrutura integrada, do regime de intercâmbio e da aparência de atuação sob marca única, sem prejuízo das relações internas entre as pessoas jurídicas integrantes do sistema.

No caso, além da inserção da recorrente no Sistema Unimed, houve transferência da carteira de beneficiários e assunção da responsabilidade assistencial, circunstâncias que reforçam sua vinculação à cadeia de fornecimento e o dever de continuidade do atendimento.

A indenização por dano moral decorre, no caso concreto, não da simples existência de divergência contratual ou da mera demora administrativa, mas das circunstâncias específicas comprovadas: paciente oncológica, prescrição de intervenção urgente, risco à saúde, necessidade de judicialização e prolongamento injustificado da situação de incerteza. O montante de R$ 15.000,00 não se revela excessivo diante dessas peculiaridades.

As astreintes, contudo, possuem caráter coercitivo e incidem contra o destinatário da ordem judicial a partir do momento em que, devidamente cientificado, passa a dispor de possibilidade concreta de cumpri-la. Não se pode imputar à Unimed-FERJ multa correspondente a período anterior à sua inclusão na relação processual e à sua submissão a comando judicial específico.

O bloqueio de R$ 26.000,00 realizado em novembro de 2023 decorreu do descumprimento de ordem dirigida à Unimed-Rio, antes da inclusão da recorrente no polo passivo, não podendo tal montante ser transferido à Unimed-FERJ a título de responsabilidade por astreintes. Eventual incidência de multa contra a recorrente pressupõe ordem a ela especificamente dirigida e regular ciência para cumprimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido apenas para delimitar a responsabilidade da Unimed-FERJ quanto às astreintes, mantida a sentença nos demais capítulos.

Tese de julgamento: "1. A demora injustificada na autorização de tratamento prescrito em caráter urgente a paciente oncológica configura falha na prestação do serviço quando demonstrado risco relevante à saúde. 2. As cooperativas integrantes do Sistema Unimed respondem solidariamente perante o consumidor quando inseridas na cadeia de fornecimento, sem prejuízo das relações internas entre elas. 3. A multa coercitiva somente pode ser imputada ao destinatário da ordem judicial a partir de sua regular submissão ao respectivo comando, sendo incabível responsabilizá-lo por astreintes vencidas anteriormente."

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, os autos em epígrafe, **ACORDAM** os Magistrados designados que compõem a Primeira Turma do Segundo Núcleo de Justiça Digital – Recursos em Saúde Suplementar do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o recurso nos termos da Certidão de Julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS – UNIMED-FERJ** contra sentença proferida nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral proposta por **SAMIRA ALVES ARAÚJO ROCHA**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

Narra a autora ser beneficiária de plano de saúde e ter sido diagnosticada com câncer de colo uterino e endometriose avançada, necessitando de procedimento cirúrgico com urgência. Sustentou que a autorização foi inicialmente obstada e que, após nova solicitação apresentada em setembro de 2023, permaneceu sem solução administrativa, mesmo após reclamação formulada perante a ANS. A sentença registra a existência de relatórios e guias médicas que embasaram a indicação do procedimento.

A tutela de urgência foi deferida em 16/10/2023 para determinar a autorização da cirurgia e do material indicado no prazo de 72 horas, inicialmente sob multa diária de R$ 1.000,00, limitada a R$ 50.000,00. Diante do descumprimento pela Unimed-Rio, a multa foi posteriormente elevada para R$ 2.000,00 por dia, limitada a R$ 100.000,00.

Em dezembro de 2023, diante da notícia de transferência de beneficiários da Unimed-Rio para a Unimed-FERJ, esta última foi incluída no polo passivo, com determinação de expedição de mandado para que cumprisse a tutela no prazo de 72 horas, mediante multa diária própria de R$ 1.000,00, limitada a R$ 50.000,00.

A cirurgia foi realizada em 10/01/2024, após nova solicitação formulada pelo médico assistente perante unidade do Sistema Unimed.

Sobreveio sentença (ID 249488599) que julgou procedentes os pedidos para confirmar a tutela de urgência e condenar as rés solidariamente ao custeio do procedimento e ao pagamento de R$ 15.000,00 por danos morais, além de custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Determinou-se, ainda, a apresentação de cálculo atualizado das astreintes

A Unimed-FERJ apela (ID 260120057). Sustenta, em síntese, inexistência de negativa de cobertura ou falha na prestação do serviço; ausência de nexo causal; impossibilidade de lhe serem atribuídas astreintes, porque a tutela originária precedeu sua inclusão no processo; e inexistência ou, subsidiariamente, excesso da indenização por dano moral.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

A apelada apresentou contrarrazões (ID 283142125), arguindo inicialmente deserção e, no mérito, requerendo a manutenção da sentença.

Já nesta instância, foi indeferido o pedido de gratuidade formulado pela apelante, assim como o pleito subsidiário de recolhimento das custas ao final, determinando-se o pagamento do preparo no prazo de 15 dias.

A recorrente efetuou o recolhimento da GRERJ nº 61932209258-08, no valor de R$ 1.250,38, tendo a serventia certificado a regularidade do preparo.

A Procuradoria de Justiça, intimada, deixou de intervir por não identificar hipótese do art. 178 do CPC.

É o relatório.

VOTO

A apelação é tempestiva e, após o indeferimento do pedido de gratuidade, o preparo foi devidamente recolhido e certificado. Fica, portanto, superada a preliminar de deserção, estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

A relação jurídica estabelecida entre a beneficiária e as operadoras de plano de saúde se submete ao Código de Defesa do Consumidor, conforme orientação consolidada na Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça.

A controvérsia deve ser examinada, ainda, à luz da Lei nº 9.656/1998 e das normas regulatórias expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

No caso, a documentação médica evidencia diagnóstico de câncer de colo uterino associado a endometriose avançada, com recomendação de intervenção cirúrgica em caráter urgente e indicação de risco decorrente da demora. A própria sentença registra que a gravidade da enfermidade e a necessidade da cirurgia foram demonstradas pelas declarações médicas e solicitações de internação constantes dos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

Não procede, nesse contexto, a tentativa de enquadrar o atendimento, de forma automática, como internação meramente eletiva.

A Resolução Normativa nº 566/2022 da ANS estabelece prazo de até 21 dias úteis para internações eletivas, mas prevê atendimento imediato nas situações de urgência e emergência

Por conseguinte, o prazo regulamentar destinado a procedimentos programáveis não constitui autorização para postergar atendimento cuja urgência esteja clinicamente demonstrada.

No processo, a tutela foi deferida em outubro de 2023 para realização do procedimento em 72 horas, mas houve sucessivas notícias de descumprimento, inclusive com majoração da multa e adoção de medidas constritivas. A cirurgia somente ocorreu em 10/01/2024.

Está caracterizada, portanto, a falha na prestação do serviço.

Também não prospera a pretensão de exclusão da responsabilidade da recorrente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permanece firme no sentido de que as cooperativas integrantes do Sistema Unimed, embora dotadas de personalidade jurídica própria, apresentam-se ao consumidor como integrantes de uma rede interligada, submetendo-se à responsabilidade solidária quando inseridas na cadeia de prestação do serviço.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 608/STJ. SISTEMA UNIMED. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, o Complexo Unimed do Brasil e as cooperativas dele integrantes, por formarem um sistema independente entre si e que se comunicam por regime de intercâmbio, permitindo o atendimento de conveniados de uma unidade específica em outras localidades, apesar de se tratar de entes autônomos, estão interligados e se apresentam ao consumidor como uma única marca de abrangência nacional, existindo, desse modo, solidariedade entre as integrantes.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

2. Agravo interno desprovido". (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1830942 SP 2019/0233868-5, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2023) (Fonte: Jusbrasil)

Em recente julgamento, a Terceira Turma reiterou ser pacífico o entendimento de que as cooperativas do Sistema Unimed respondem solidariamente perante o consumidor, à luz da teoria da aparência, sendo irrelevante, para o beneficiário, a organização interna das diversas pessoas jurídicas que compõem a rede.

Nesse sentido:

"CONSUMIDOR. CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE DIAGNOSTICADA COM CÂNCER DE MAMA COM METÁSTASE. PRESCRIÇÃO DE QUIMIOTERAPIA E RADIOTERAPIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIDADE. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. NECESSIDADE DO TRATAMENTO COM URGÊNCIA. NEGATIVA DO PLANO. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. VEDAÇÃO POR FORÇA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que o grupo de operadoras e as cooperativas dele integrantes, a despeito de formarem um sistema independente, comunicam-se por regime de intercâmbio, o que permite o atendimento de conveniados de uma unidade específica em outras localidades, por se apresentarem ao consumidor como uma única marca de abrangência nacional, a ensejar a legitimidade passiva para a causa. 2. A revisão das conclusões do julgado que afastou a culpa exclusiva da operadora de saúde e reconheceu a falha na prestação do serviço médico-hospitalar exige o reexame do nexo de causalidade e do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3 . Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado de forma autônoma, não havendo o ataque específico a tal ponto, colhe-se a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do STF. 4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido". (STJ - AREsp: 3174307 RJ 2026/0042811-8, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 22/06/2026, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 01/07/2026) (Fonte: Jusbrasil)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIMED NATAL. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. SOLIDARIEDADE ENTRE AS COOPERATIVAS. RECONHECIMENTO. DANOS MORAIS. CARACTERIZADOS. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1 . A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica em reconhecer a legitimidade das unidades cooperativas ligadas à UNIMED, por aplicação da teoria da aparência (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 833.153/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 06/11/2018, DJe de 13/11/2018). 2 . Alterar as conclusões adotadas pela Corte estadual (sobre a afronta a direito da personalidade do autor e ocorrência de danos morais indenizáveis) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido". (STJ - AREsp: 3144190 RN 2026/0005708-8, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 01/06/2026, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 09/06/2026) (Fonte: Jusbrasil)

A mesma orientação vem sendo aplicada pela Quarta Turma, inclusive em casos envolvendo negativa de cobertura de procedimento cirúrgico.

Nesse diapasão, confiram-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SISTEMA UNIMED. TEORIA DA APARÊNCIA. SOLIDARIEDADE ENTRE AS COOPERATIVAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1 . Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. 2. "A preferência do magistrado por determinada prova está inserida no âmbito do seu livre convencimento motivado. Isso porque vigora, no direito processual pátrio, o sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, não cabendo compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em comunhão estiver convencido da verdade dos fatos"(AgRg no REsp 1.251.743/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe de 22/9/2014). 3 . A jurisprudência desta Corte Superior é assente em reconhecer a legitimidade das unidades cooperativas ligadas à UNIMED, por aplicação da teoria da aparência. Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 852868 SP 2016/0037058-6, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 22/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2024) (Fonte: Jusbrasil)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial fundada na Súmula n. 83 do STJ . 2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, com pedido de custeio e reembolso integral de tratamento multidisciplinar para beneficiário com Transtorno do Espectro Autista (TEA). 3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, confirmou a tutela e condenou ao custeio e reembolso integral, com coparticipação, e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa . 4. A Corte de origem manteve a sentença, reconheceu a legitimidade passiva da cooperativa local em razão da rede de intercâmbio e responsabilidade solidária entre cooperativas, e majorou os honorários em 2% com base no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há ilegitimidade passiva por ausência de vínculo jurídico, com violação do art. 17 do CPC; (ii) saber se a preliminar de ilegitimidade deveria ser conhecida de ofício, com base no art. 337, § 5º, XI, do CPC; (iii) saber se o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art . 485, § 3º, VI, do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à responsabilidade solidária entre cooperativas.III. RAZÕES DE DECIDIR6. Incide a Súmula n . 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ sobre a responsabilidade solidária entre cooperativas, fundada na intercambialidade e na teoria da aparência, relativamente à legitimidade passiva da cooperativa local.IV. DISPOSITIVO E TESE7. Agravo em recurso especial desprovido .Tese de julgamento: "Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ quanto à responsabilidade solidária entre cooperativas por regime de intercâmbio e aplicação da teoria da aparência, justificando a legitimidade passiva da cooperativa local".Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a e c; CPC, arts . 17, 85, §§ 2º e 11, 337, § 5º, XI, 485, § 3º, VI, 995, parágrafo único, e 1.029, § 5º.Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 13 e 83; STJ,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

AgInt no AREsp n . 2.542.653/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1 .923.442/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023;STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.830 .942/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgados em 14/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2041068/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023". (STJ - AREsp: 3011352 SC 2025/0289159-2, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 31/08/2026, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 03/09/2026) (Fonte: Jusbrasil)

A hipótese apresenta, ademais, circunstância adicional. A inclusão da Unimed-FERJ no processo decorreu da transferência de carteira de beneficiários da Unimed-Rio, circunstância que lhe atribuiu responsabilidade pela continuidade da assistência aos consumidores alcançados pela operação. A própria ANS, nas transferências de carteira, exige a preservação das condições contratuais e a continuidade da assistência, sem prejuízo dos beneficiários.

Nos documentos juntados aos autos, a Unimed-FERJ chegou a requerer seu ingresso na demanda, afirmando ter assumido a responsabilidade assistencial relativa aos beneficiários transferidos.

Não se está a afirmar, para todos os efeitos jurídicos, a existência de sucessão empresarial integral entre as duas cooperativas. A conclusão é mais restrita: perante a beneficiária, relativamente à obrigação assistencial discutida nesta demanda, a recorrente integra a cadeia de fornecimento e responde solidariamente, seja pela disciplina consumerista e pela teoria da aparência, seja pela efetiva assunção da assistência da carteira atingida.

A sentença deve ser preservada nesse capítulo.

Quanto ao dano moral, a demora verificada igualmente ultrapassou o mero inadimplemento contratual.

Importa registrar, sobretudo diante da evolução jurisprudencial sobre a matéria, que a conclusão não decorre da afirmação abstrata de que toda demora de operadora de saúde produza dano moral presumido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

O STJ afetou recentemente o Tema 1.467 para definir, em recurso repetitivo, em que medida a demora injustificada para autorização de tratamento pode ser equiparada à recusa indevida de cobertura para fins de responsabilidade civil. A Corte destacou que, embora haja precedentes reconhecendo a demora como falha do serviço, ainda se discute se o dano moral nessa hipótese é sempre presumido ou depende de circunstâncias adicionais.

O caso concreto, porém, contém elementos suficientes independentemente dessa controvérsia.

A autora era paciente oncológica; havia expressa indicação médica de cirurgia urgente; a tutela judicial foi deferida em outubro de 2023; sucessivos descumprimentos foram noticiados; medidas coercitivas foram adotadas; e o procedimento somente foi realizado em janeiro de 2024. Tais circunstâncias revelam situação objetiva de angústia e insegurança que extrapola o dissabor decorrente de simples atraso administrativo.

O dano extrapatrimonial se encontra, assim, suficientemente demonstrado pelas peculiaridades do caso.

O valor de R$ 15.000,00 também não comporta redução. Consideradas a gravidade da enfermidade, a natureza do tratamento postergado, o tempo transcorrido e a intensidade da repercussão experimentada pela beneficiária, a quantia não destoa dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Com isso, mantenho a condenação.

Em relação às astreintes, a insurgência merece acolhimento parcial.

As astreintes não possuem natureza indenizatória. Constituem instrumento coercitivo destinado a induzir o destinatário da ordem judicial ao seu cumprimento, na forma dos arts. 536, § 1º, e 537 do CPC.

Por essa razão, sua incidência pressupõe que o obrigado esteja submetido ao comando judicial e disponha de oportunidade concreta para observá-lo.

A tutela inicialmente deferida em 16/10/2023 se dirigia à Unimed-Rio, com multa diária de R$ 1.000,00. Diante do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

descumprimento, em 30/10/2023 a multa contra aquela operadora foi majorada para R$ 2.000,00 por dia.

Foi nesse contexto que, ainda em novembro de 2023, houve bloqueio de R$ 26.000,00 nas contas da Unimed-Rio (ID 88050070), valor decorrente da multa então acumulada. A própria apelada reconhece que a constrição antecedeu a inclusão da Unimed-FERJ no polo passivo.

Somente em dezembro de 2023 foi proferida decisão determinando a inclusão da Unimed-FERJ e expedindo ordem própria para que cumprisse a obrigação em 72 horas, mediante multa diária de R$ 1.000,00.

Consequentemente, a Unimed-FERJ não pode responder por astreintes constituídas em razão do descumprimento imputável exclusivamente à Unimed-Rio antes de sua inclusão e sujeição à ordem judicial.

A conclusão não interfere na responsabilidade solidária decorrente da relação de consumo. A solidariedade referente à obrigação contratual ou ao dever de indenizar não transforma retroativamente uma cooperativa em destinatária de ordem judicial que, à época do descumprimento, era dirigida a pessoa jurídica diversa.

Há, ademais, particularidade relevante nos autos. Embora tenha sido expedido mandado em nome da Unimed-FERJ, a certidão de cumprimento de 15/12/2023 registra expressamente intimação da Unimed-Rio, na pessoa de sua preposta. A própria autora posteriormente consignou que não identificara intimação positiva das demais rés quanto àquela decisão.

Nesse cenário, não há suporte para atribuir à recorrente as multas já constituídas contra a Unimed-Rio, nem para presumir a incidência de multa própria sem a verificação, na fase de cumprimento, da regular ciência da ordem destinada à Unimed-FERJ.

Dessa forma, o recurso merece parcial provimento exclusivamente para estabelecer essa delimitação.

Por fim, diante do parcial provimento do recurso, ainda que limitado a capítulo acessório da condenação, não há falar em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

majoração dos honorários advocatícios com fundamento no art. 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para esclarecer e delimitar que: **(a)** as astreintes constituídas pelo descumprimento das decisões dirigidas à Unimed-Rio, inclusive o valor de R$ 26.000,00 constrito antes da inclusão da Unimed-FERJ no polo passivo, não podem ser imputadas à apelante; **(b)** eventual multa coercitiva especificamente atribuível à Unimed-FERJ somente poderá ser apurada a partir da regular ciência da ordem judicial a ela dirigida e do subsequente descumprimento, circunstâncias a serem verificadas pelo Juízo de origem por ocasião do cumprimento de sentença; **(c)** ficam mantidos os demais termos da sentença, inclusive a confirmação da obrigação assistencial, a responsabilidade solidária da recorrente perante a consumidora e a indenização por danos morais fixada em R$ 15.000,00. Sem majoração dos honorários em grau recursal, em razão do parcial provimento.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

CARLOS EDUARDO LUCAS DE MAGALHÃES COSTA

JDS. RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ